

PROCESSO CG. Nº 1134/97 - CAPITAL - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
(115/2002 - E)

Exmo. Sr. Corregedor Geral:

I. Cuida-se de consulta formulada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, tendente ao esclarecimento da forma de cumprimento de ordens judiciais determinativas da "sustação dos efeitos do protesto", dada sua aparente incompatibilidade com o disposto no artigo 30 da Lei Federal 9.492/97, ou do "cancelamento provisório" do protesto, considerada a atual sistemática de cobrança de custas e emolumentos.

A autoridade local (fls. 495/497) reporta que persiste proibição legal relativa à exclusão ou à omissão de quaisquer dados quando da emissão de certidões pelos tabeliães de protesto de letras e títulos, assim como a necessidade de cobrança de valores decorrentes da prática dos atos de cancelamento, o que, em princípio, não se coaduna com tais ordens judiciais.

II. A consulta formulada abarca uma série de situações que vêm se reproduzindo na realidade cotidiana e que merecem atenção específica deste órgão censório, visando uniformizar os procedimentos adotados pelos tabeliães de protesto de letras e títulos no Estado de São Paulo, pelo que entendo, s.m.j., ser necessário seu conhecimento.

As questões deduzidas têm por conteúdo a forma de cumprimento de ordens judiciais. Num primeiro plano, com respeito à "sustação dos efeitos do protesto", creio ser possível o cumprimento das referidas ordens judiciais sem que se materialize violação à normatização positivada.

O artigo 30 da Lei Federal 9.492/97 dispõe que: "*As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do artigo 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.*" Assim, o legislador externou, claramente, a preocupação de fazer divulgar a verdade ao público, proibindo qualquer espécie de omissão nas certidões expedidas, eis que se trata do meio próprio para a divulgação singular ou seriada de informações derivadas da lavratura de instrumentos de protesto.

Ora, o juiz, diante de caso concreto, pode determinar cessem os efeitos derivados de protesto já lavrado, em específica decisão emanada da jurisdição, e, neste caso, em cumprimento à ordem, cabe ao tabelião deixar de divulgar o ato praticado, não o mencionando nas certidões expedidas. Não se caracterizará, então, uma omissão ou uma exclusão voluntária do agente público, o tabelião de protesto de letras e títulos, mas a submissão a uma ordem, tendente a evitar a propagação de danos sobre a esfera jurídica de um determinado particular.

É preciso ressaltar que tais decisões são, freqüentemente, prolatadas em substituição às de sustação do protesto, dado o ajuizamento ou o julgamento extemporâneo do pedido, após a lavratura do instrumento de protesto. As decisões em apreço, portanto, têm por fim a proteção do devedor, enquanto perdura o trâmite de processo de conhecimento, onde é discutida a idoneidade do título ou da relação a este subjacente, impondo-se seu cumprimento incondicionado.

Num segundo plano, com respeito ao chamado "cancelamento provisório" do protesto, entendo que tal expressão, quando utilizada em comunicações e mandados, resguarda, s.m.j., impropriedade, eis que o cancelamento constitui ato marcado pela sua definitividade. Urge, assim, a interpretação de tais ordens, conformando-as a seu efetivo conteúdo, ou seja, tais ordens devem ser interpretadas como equivalente àquelas acima apreciadas, de "sustação ou suspensão dos efeitos do protesto", deixando o tabelião de divulgar o protesto lavrado, efetivada anotação junto ao termo

elaborado.

Nesse sentido, não se cogitará, no caso do mencionado "cancelamento provisório" do protesto, da incidência da cobrança de custas e emolumentos, descaracterizada a hipótese prevista pelo artigo 4º da Lei Estadual 10.710, de 29 de dezembro de 2000.

III. Ante o exposto, o parecer, que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência, é no sentido de que, conhecida a consulta formulada, seja ela respondida na forma acima esposada.

Em caso de aprovação, expedida comunicação ao r. Juízo de origem e publicado o presente, dado o conteúdo da matéria examinada.

Sub censura.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2002.

MARCELO FORTES BARBOSA FILHO

Juiz Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO:

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar e por seus fundamentos, que adoto, conheço da consulta formulada.

Encaminhe-se cópia ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente.

Publique-se, inclusive o parecer.

São Paulo, 7 de março de 2002.

(a) **LUIZ TÂMBARA** - Corregedor Geral da Justiça